

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

A PROSTITUIÇÃO COMO TRABALHO MARGINAL

**Juiz de Fora
2016**

A PROSTITUIÇÃO COMO TRABALHO MARGINAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof.(a) Dr.(a) Flávio Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JHENIFFER PALMEIRA MARTINS DOS SANTOS

A PROSTITUIÇÃO COMO TRABALHO MARGINAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Sales
Universidade Federal De Juiz De Fora

Prof. Dr. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal De Juiz De Fora

Prof. Dr. Guilherme Rocha Lourenço
Universidade Federal De Juiz De Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram para sua realização, em especial à minha mãe por seu apoio e a meu amor Eduardo.

Agradeço aos meus colegas, professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho, em especial à minha Amiga Karen Campos, pelo seu carinho e toda ajuda nos momentos difíceis.

“Não aceitar nada como verdadeiro sem saber evidentemente que o é” Descartes

RESUMO

O presente trabalho dedica-se à análise do reconhecimento de direitos aos profissionais do sexo, através de uma abordagem jurídica, legal e moral, a fim de contextualizar todo o desenvolvimento desta atividade no caminhar dos séculos e compreender seu atual status.

No primeiro capítulo avaliaremos o sexo como um trabalho, abordando as conceituações básicas para que o leitor consiga se contextualizar. Oportunamente far-se-á uma análise histórica da prostituição no tempo, fixando-se nos aspectos mais importantes, frisando as mais diversificadas formas de consideração de tal labor a depender da moral havida naquela sociedade.

Em um segundo capítulo, dedicaremos à abordagem da prostituição, ou como prefiro chamar, o labor sexual, como um trabalho marginal, trazendo a tona os problemas por estes profissionais suportados, as mazelas da qualidade de marginalizados, e os modelos jurídicos que existem para tratamento dos mesmos.

No terceiro e último capítulo trago à balia o olhar do Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre o labor de tais profissionais do sexo, como os mesmos são enxergados juridicamente, as iniciativas legislativas neste sentido, sem esgotar todas, mas, trazendo as mais impactantes para nosso estudo.

Palavras-chave: TRABALHADORES DO SEXO – TRABALHOS MARGINAIS – ESTIGMA SOCIAL – DIREITOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS.

ABSTRACT

This work is dedicated to the analysis of the recognition of the rights of sex workers, through a legal approach, legal and moral, to contextualize the whole development of this activity in the walk of the world and understand their current status.

In the first chapter we evaluate sex as a work by addressing the basic concepts so that the reader can contextualize. Opportunely far It will be a historical analysis of prostitution in time, settling on the most important aspects, emphasizing the most diverse forms of consideration of such labor to depend on moral regarded in that society.

In a second chapter, we will dedicate the approach to prostitution, or as I prefer to call the sexual labor as a marginal work, bringing out the problems these supported professionals, the ills of quality marginalized, and legal models that exist for treatment of the same.

In the third and last chapter bring to bleated the look of the Brazilian legal system on the work of such sex workers, as they are legally enxergados, legislative initiatives in this direction, without exhausting all, but bringing the most impactful for our study:

Keywords: SEX WORKERS - JOBS MARGINAL - STIGMA SOCIAL - CONSTITUTIONAL RIGHTS AND LABOR

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O SEXO COMO UM TRABALHO	11
2.1 Definição de Trabalho	12
2.2 Conceito de prostituição e sua historicidade	13
3 OS TRABALHOS MARGINAIS	15
3.1 Reconhecimento dos profissionais do sexo enquanto trabalhadores	16
3.2 Os modelos jurídicos	19
4 O TRABALHO DO SEXO SOB A OTICA DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	23
4.1 A proteção constitucional ao trabalho da prostituta.....	24
4.2 As propostas de regulamentação	28
5 CONCLUSÃO.....	32
6 REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é abordar o exercício profissional de quem se dedica a satisfazer os desejos mais íntimos do ser humano, isto é, os trabalhadores do sexo; nomenclatura esta emprestada por Muçouçah (2015), por ser mais abrangente em termos de exercício profissional, e menos carregada de estigmas, além de melhor representar a realidade social, haja vista a inclusão de profissionais, nesta área, dos mais variados sexos, não reduzindo-se mais à figura da prostituta.

Quando se aborda o assunto trabalhadores do sexo, as imagens que vem a mente de qualquer indivíduo, considerando o padrão de homem médio, são de completo preconceito e estigma, retrato de uma sociedade arraigada de conservadorismo, mas, que, por conseguinte, não se desvincula de tal necessidade.

Os problemas decorrentes do preconceito, que leva à não aceitação e posterior não regulamentação de tal labor, são inúmeros, cito aqui a pobreza, exclusão social, marginalização, baixa escolaridade, consumo de drogas, violência por parte de clientes, falta de acesso à informação ou aos meios para o controle de natalidade, vulnerabilidade a doenças, e péssimas condições de trabalho, além da exploração.

“São pessoas de vida fácil”, “vendem o próprio corpo”, “comprometem e abalam a estrutura familiar havida na sociedade”, “são pessoas imorais”, etc; são estes alguns dos estereótipos que cerceiam tal atividade, e que buscaremos aqui descaracterizar, pois, o que se verifica é que as razões para tais profissionais se envolvam e se interessem por tal labor, são das mais variadas, e muitos deles o fazem por opção, e não pela falta desta. A roupagem que se dava antigamente à prostituição nem sempre retratava a realidade, como, hoje ainda não retrata. Não se pode olvidar que tais indivíduos que desenvolvem esta atividade, são cidadãos, detentores de direitos e deveres, e que merecem assim serem reconhecidos.

No que pese os estigmas sociais, o que não se pode olvidar é o fato de ser o labor sexual um fenômeno social bastante complexo, pois não envolve discussões e debates de cunho estritamente social-jurídico, mas, também, de cunho moral.

O presente trabalho visa abordar qual a relação que o Estado brasileiro tem, principalmente por meio do ordenamento jurídico e pelas ações do Poder Executivo (ou pela ausência delas), com o contexto de extrema violação de direitos fundamentais e sociais destes profissionais. Paralelamente, busca-se perquirir as razões para que um fenômeno social tão complexo, tão histórico e tão real encontrar-se à quem, à margem, e fora do escopo de

regulamentação do direito, e em detrimento de varias garantias do estado social-democrata, garantias constitucionais, trabalhistas, e afins.

Essencial se mostra, para isso, analisar as tensões legais atuais, ou seja, os embates políticos e de interesses em torno de leis e projetos de lei relativos ao tema ‘trabalhadores do sexo’, a historicidade do conceito, as formas de tratamento que se deu ao longo dos tempos à temática, as garantias violadas, para que ao fim, se trace uma perspectiva de tratamento no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O SEXO COMO UM TRABALHO

Ao longo da história da humanidade, o trabalho tem sido percebido de forma individualizada, modificando-se ante ao nível cultural e de acordo com o estágio evolutivo de cada sociedade. Como adverte Peter Drucker, “o trabalho é tão antigo quanto o ser humano”. Cediço é que o homem sempre desprende sua energia, em prol de sua subsistência, desde os tempos mais primórdios, até os dias mais atuais.

Inicialmente, para o cultivo de culturas, para a alimentação ou através da caça, não obstante a evolução, a mercantilização do mundo, o Iluminismo e dentro outros tantos eventos históricos que transformaram o fim para o qual o homem se dirigia, também alterou sua rota de despreendimento de energia.

A complexificação das atividades sociais fez com que o homem dedicasse suas energias com tantas outras atividades que assim, acompanhassem o desenvolvimento, não so social, mas, também, intelectual e industrial.

Não obstante tais alegações, que reproduzem o desenvolvimento histórico do trabalho, salienta-se que há uma forma de despreendimento de energia que inicialmente era simplesmente considerada uma necessidade fisiológica, mas, que passara a ser considerado um trabalho, e, que acompanha o homem desde os tempos mais remotos, qual seja, o sexo, representado pela figura da prostituta, ou do profissional do sexo, como hodiernamente vem sendo denominado.

Mais adiante, neste capítulo, veremos ais sobre esta forma de o homem desprender sua energia.

2.1 Definição de Trabalho

O trabalho é um instituto essencial para o funcionamento das sociedades, o mesmo é o responsável pela produção de insumos essenciais para a subsistência do homem, e outros supérfluos, porém, não menos importantes. Neste raciocínio, sempre existirá o trabalho, estando o seu conceito, classificação e valor atribuídos às questões culturais.

Para Cabanellas (CABANELLAS, 1949, v1, p. 157, apud MUÇOUÇA, 2015, p.158) trabalho é todo o exercício da atividade do homem, destinado a fazer algo que satisfaça suas vontades e/ou as vontades de outrem. Para Barassi, trabalho é todo esforço do ser humano, que utiliza sua própria energia, destinando-a à utilidade de outra pessoa (BARASSI, 1949, v.1, p. 2, apud MUÇOUÇA, 2015, p. 158).

Para Marx (MARX,1982, p. 188/189, apud MUÇOUÇA, 2015, p. 158) “trabalhador é aquele que vende a força de trabalho existente nele mesmo” ao ponto de não considerar como trabalhador aquele que vende mercadorias/bens que não tenham advindo de sua força laborativa.

Para Evaristo Morais Filho¹, trabalho é toda energia humana empregada com escopo produtivo, estando aqui abarcado tanto a produção de bens quanto à prestação de serviços. Sendo assim, verifica-se que a tempos o conceito de trabalho não sofrera alterações abruptas,

Vejam, por todo o exposto o trabalhador do sexo encaixa-se perfeitamente em todos os conceitos aqui apresentados, pois ele oferta à seus clientes sua força de trabalho, qual seja, dispor-se à produzir prazer em outrem, pertencendo, portanto, ao domínio das atividades laborais, e por enquanto, lícitas.

Destarte, o que se verifica é que cada sociedade divide o trabalho em certas categorias e atribui-lhe um determinado valor. Se as condições sociais se alteram, o tratamento do trabalho também se altera, seja pela forma como se realiza, seja pelos instrumentos-padrão que utilizam, e como são tratados. De igual modo, a sociedade e seus agentes também variam na forma como organizam, interpretam e valorizam o trabalho, e é neste ponto que pretendemos tocar no presente trabalho.

¹ MORAES FILHO, 1956, v.1, p75, apud MUÇOUÇA, 2015, p. 158.

2.2 Conceito de prostituição e sua historicidade

Em vias de orientação à leitura do presente trabalho, imperioso se faz a conceituação e orientação teleológica do conceito de prostituição.

O termo “prostituição” deriva do latim *prostitutio*, e é espontaneamente definido como a troca consciente de favores sexuais por alguma outra prestação, que normalmente é em pecúnia. O profissional que se dedica a este labor é denominado de prostituta; porém, a prostituta é um tipo de profissional do sexo, pois, neste mesmo ramo encontram-se não somente a mulher, mas, também, homens e travestis, transexuais e transgeneros, por assim o ser, na elaboração de nosso trabalho, abordaremos os trabalhadores desta seara como profissionais do sexo, por se tratar de nomenclatura mais abrangente e mais livre de estigmas.

A prostituição é um dos ramos da indústria do sexo, e, sua regulamentação e aceitação varia muito em cada cultura, sendo amplamente permitida por alguns, porém, desregulamentada, ou considerada crime para outros. Trata-se de um tema que entrelaça direito, moral, cultura e religião, e que se faz presente no cotidiano desde tempos bem pretéritos, não obstante a sua não aceitação até os dias atuais.

Costuma-se dizer que a prostituição é a profissão mais antiga do mundo, o que não se pode duvidar, pois, há registros, já na Grécia antiga, de mulheres que exerciam o sacerdotismo, e, em nome de Deuses da época, se prostituíam ou promoviam a prostituição, o que era considerado algo natural, exigido pelo corpo do homem, que deveria se permitir, porém, considerar a prostituição um trabalho, no sentido jurídico da palavra, ao meu ver caracteriza-se um grave erro, mas tratarei de explicá-lo posteriormente.

Mais adiante, no curso da história o poder político e social da mulher foi perdendo força, e começaram emergir padrões comportamentais, que acabavam por transformá-la em um objeto. As mulheres que estavam fora da classificação de “respeitáveis”, classificação esta que fora delimitada pelos soberanos, eram encaminhadas e escondidas em bordéis e outras casas típicas, onde era permitido a prática de trabalhos sexuais. Tais serviços eram tarifados e tributados, valores estes que eram encaminhados, tão logo, ao governo daquele mesmo estado.

Houve o desenvolvimento das religiões, dos padrões, perfis, coisificação da mulher e determinação de preconceitos, tudo que poderia ceifar a prática da prostituição, que já na idade média era considerada atividade ilegal e imoral (MUÇOUÇA, 2015). Contudo, não obstante a marginalização que tal trabalho sofrera, por ter sido lançado fora do

comportamento social aceitável, o mesmo jamais deixara de existir, estando apenas oculto nas partes periféricas, como o que alguns chamavam de “o mal necessário”.

Nos primórdios do Brasil, a prática da prostituição ocorria de forma velada, pois, era considerado um ilícito, compunham tal mercado mulheres que vieram do estrangeiro já com tal labor, e as escravas, pois, angariavam lucros aos seus senhores.

Somente em meados do século XX, mais especificamente nos anos 70, é que houve os primeiros manuscritos feministas, e as revoluções sexuais, que pugnavam pela quebra de tabus e a busca incessante do reconhecimento profissional. Como exemplo destes movimentos citamos o COYOTE-Call off your old tired ethics (“desconsidere sua ética velha e desgastada” **tradução nossa**), este foi o principal movimento norte-americano dos profissionais do sexo, que pleiteava a descriminalização dos comportamentos relacionados a prostituição e as práticas de higiene forçadas pelo Estado, como a injeção obrigatória de penicilina². Mais adiante, também nos EUA, houveram mais movimentos com as mesma conotação, são eles os PONY, Prostitutas de Nova York, e PUSSY, prostitutas unidas pela integração sexual e social.

No ano de 1985, temos a Carta Mundial Pelos Direitos dos Profissionais do Sexo, em Amsterdam, em resposta aos movimentos feministas que viam uma presunção de abuso em toda e qualquer forma de prostituição. Tal movimento pede o fim do confinamento ou zoneamento da profissão, o reconhecimento da licitude da prostituição adulta e livremente consentida.

No Brasil, temos relatos de perseguições às prostitutas na época da ditadura, que foi quando, a Marinha e o Exército, em ação conjunta, fechou uma casa de meretrício no Pará, o que prejudicou cerca de duas mil meretrizes que ali exerciam suas atividades. Uma delas, é Lourdes Barreto³, eu ate os dias atuais é militante das causas ligadas a prostituição e sua regulamentação, e fundadora do Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará – GEMPAC, que existe desde o ano de 1990⁴.

² A penicilina, substância antibiótica natural derivado do bolor produzido por fungo, normalmente indicada para tratamento de infecções patológicas, e comum entre as prostitutas pelo alto risco de inoculação de doenças que as mesmas dispunham, por estarem sempre suscetíveis à contração de infecções. (Disponível em: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/antibioticos/antibioticos.php>. Acesso em 04 de julho de 2016, e Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Penicilina> . Acesso em 20 de junho de 2016.)

³ Lourdes Barreto, uma das prostitutas mais antigas em atividade no Pará, completa hoje 67 anos de idade, fundadora e coordenadora do Grupo de Mulheres Prostitutas do Pará (Gempac). (Disponível em: <http://noticias.orm.com.br/noticia.asp?id=453293&|sem+medo+de+ser+feliz,+a+prostituta+lourdes+barreto+faz+67+anos+hoje#.V3rs3mb6uUk>. Acesso em: 25 de maio de 2016).

⁴ Instituição que desempenha um importante papel social ministrando palestras educativas sobre a prevenção da Aids, e mantendo um ateliê de costura para as mulheres, entre outras ações que beneficiam as prostitutas, suas

Outra figura emblemática nesta seara é a prostituta Gabriela Leite⁵, que se assumia como profissional da área desde 1960, era socióloga formada pela USP, e militou em defesa de sua classe profissional até incluí-la na Classificação Brasileira de Ocupações, criou a ONG Davida, que reunia e fornecia auxílio aos profissionais do sexo, e por fim, em 2005 lançou uma Grife, DASPU, que é sucesso no Rio de Janeiro. Gabriela Leite faleceu em 2013, deixando seu nome em um projeto de lei que tramita no Congresso.

Bem, como se vê, o ato de prostituir-se sofreu evolução ao longo da história, atravessando as fases de deificação, ofício lícito regulado e taxado pelo Estado, proscricção e estigma, como na atualidade.

3 OS TRABALHOS MARGINAIS

Toda qualidade de trabalho exercido pelo homem, aqui homem lê-se como cidadão, merece guarida constitucional e, portanto, legislativa. Não obstante tal asserção, existe uma gama de trabalhos que são pelo homem exercidos, através dos quais se garante a subsistência, mas, por razões das mais diversas possíveis, como embates morais, culturais, econômicos, ou estritamente jurídicos, não são objeto de regulamentação, não são protegidos e garantidos pelo ordenamento jurídico, não vetante a chancela constitucional de garantismo social.

Neste rol encontramos os trabalhadores do sexo, os cortadores de cana, os homem placa, os catadores de lixo, o trabalho ilícito em narcotráfico, dentre tantos outros que existem em nossa sociedade, porém, encontram-se à margem, clandestinizados e fora de toda e qualquer guarida que a legislação trabalhista poderia dar.

Todos estes trabalhadores, exercem seu ofício sem saber quais direitos gozam, sem ter a necessária garantia de amparo do governo, amparo este que se faz necessário, pois, independente desta regulação, tais trabalhadores não perdem sua condição de cidadãos e deveriam, dentro de um estado que se julga social auferir suas benesses.

famílias e grupos de risco em todo o Pará. (Disponível em: <http://ww3.belem.pa.gov.br/www/tag/gempac/>. Acesso em 25 de maio de 2016)

⁵ Gabriela Leite nasceu em São Paulo, em 22 de abril de 1951, e faleceu em 10 de outubro de 2013, cursou Sociologia na Universidade de São Paulo, porém, não concluiu o referido curso. Fundadora da ONG Davida, da Rede Brasileira das Prostitutas e da grife DASPU. Originária de família com condição social apresentável, frequentava ambientes intelectuais em São Paulo, e exerceu o meretrício por opção, abandonando para tanto tudo, inclusive os estudos. Chegou a se candidatar ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido Verde e lançou seu livro “Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta” no ano de 2009. (FEIJÓ, PEREIRA, 2014)

Por “clandestinidade” ou “marginalidade” entenda-se a condição sociológica daquilo que, sendo inerente à realidade conhecida, está fora ou à margem da respectiva legalidade e institucionalidade. A ideia de clandestino reporta, no presente contexto, à condição sócio jurídica de quem é considerado externo ou alienado à uma forma jurídica mais protetora.

Os trabalhadores, do sexo estão nesta condição de marginalizados, uma vez que, seu trabalho é exercido sem qualquer regulação, sem qualquer orientação, ou garantias; são espécies de profissionais que estão nas periferias, não só no sentido literal, mas, metaforicamente, haja vista que, seu labor não é reconhecido. Não obstante a sua inserção Classificação Brasileira das Ocupações (CBO) como uma profissão existente, isso em nada faz subsumir sua para-legalidade, ainda havendo tal classificação, transcorreram mais de 10 (dez) anos para que o Instituto Nacional da Seguridade Social reconhecesse o primeiro profissional do sexo como contribuinte (MUÇOUÇA, 2015).

A marginalidade destes profissionais, sem sombra de dúvidas carrega consigo inúmeros prejuízos. Tais profissionais laboram sem a menor qualidade de vida, sem condições básicas de higiene e prevenção, sob o total desconhecimento de quais equipamentos de proteção lhe seriam úteis e necessários, já que a profissão destes está muito exposta ao risco de contaminação, muitas das vezes são abusados, e explorados.

Não parece crível que em uma sociedade que visa a valorização social do trabalho e ao pleno exercício dos direitos fundamentais, em sede de proteção constitucional, não reconheça como profissionais os trabalhadores do sexo.

3.1 Reconhecimento dos profissionais do sexo enquanto trabalhadores

O reconhecimento dos profissionais do sexo enquanto trabalhadores ainda não é pacífico no cunho social, mas, neste texto, tecerei considerações a respeito a fim de demonstrar as mais diversas possibilidades de compreensão existentes .

Como já salientado no presente trabalho, o ato de prostituir-se já obteve diversos significados no decorrer da história, já foi deificado, até estigmatizado, como ocorre hodiernamente. Os estímulos para o desenvolvimento deste labor foram se diversificando no passar dos tempos, como interesses financeiros de natureza pública ou privada, intenções religiosas, morais e até feministas.

A prostituição, desde sempre, já congregou os mais diversos tipos profissionais, está derrubada a noção de que o profissional do sexo é todo aquele que, se vendo oprimido socialmente, e sem ter outras formas para prover sua subsistência, encontra na prestação de serviços sexuais uma saída para a miséria. Não, isso não é uma asserção real, não significa dizer que não há profissionais que estão na área por questão de subsistência, mas, há tantos outros que estão nela por prazer.

Ademais, tal argumento, não ultrapassa a esfera da hipocrisia, haja vista que, o homem, no atual mundo capitalista, empresta a sua força e sua energia, bem como, suas aptidões a fim de que, através destas, afigure um contra respectivo que lhe seja capaz de prover o sustento. Assim, verificamos, também, que há inúmeras pessoas que escolheram ser motoboys, escolheram ser dentistas, médicos, advogados e dentre outras tantas carreiras! A escolha profissional do indivíduo, em uma sociedade, esta arraigada de interpretações que o mesmo faz desta; cediço é que as escolhas profissionais feitas pelos indivíduos em sociedade nem sempre são totalmente livres, o homem é um ser social e a sociedade nele impacta, não podemos nos esquecer disto!

A compreensão dos profissionais do sexo como trabalhadores sofre muito com o estigma, com as influências conservadoras religiosas e com tantos outros tipos de preconceito, porém, o que não se pode olvidar é que tal exercício profissional sempre existiu, e, provável, sempre haverá por derivar de uma necessidade fisiológica do homem, qual seja, a do prazer.

Em todo e qualquer ofício, nós encontraremos profissionais que estarão ou não satisfeitos, que se identificam ou não com o ofício, não podendo, então, tal argumento prosperar frente aos profissionais do sexo.

Exemplificando tal situação, trago à baila o relato de um profissional do sexo:

“eu já fui de tudo nesta vida [...] minha mãe ralava pra dar o que comer pra gente. Todo mundo tinha que trabalhar desde cedo pra conseguir sustentar a casa [...] e eu vendi até droga. Já fui empregada domestica, babá, garçõete de boteco, ah sei lá, tudo que você imaginar. Se duvidar, minha carteira de trabalho tá ai [...] Se eu me arrependo de ter entrado pra vida? Eu me arrependo sim, de não ter entrado antes. Olha, não é fácil de jeito nenhum, a gente vê coisa que até Deus duvida, mas, eu também vi coisas que Deus duvidava nos outros trabalhos também[...] a diferença é a seguinte: eu sempre recebia um salário mínimo, às vezes mais, às vezes menos. Aqui, eu tiro mais ou menos R\$4.000,00 por mês. Preciso falar mais alguma coisa? “(relatos de Maria – nome fictício – entrevistada na obra de MUÇOUÇA, 2015, p.57).

Não é objetivo do presente trabalho adentrar na qualificação de realização profissional, tão pouco, nos atributos sociais que repercutem na escolha profissional dos indivíduos. O que se almeja aclarar é o simples fato de que a entrevistada, assim como outras tantas profissionais da área, não se sentem vítimas, tão pouco, se arrependem do exercício de tal labor. Muitas se sentem realizadas, exemplos temos muitos, como o caso da prostituta Gabriela Leite, o caso de “Bruna Surfistinha” também, e afins.

Satisfeitos ou não, e independentemente de como ingressam em tal labor, fato indubitável é que se está diante de uma caracterização nítida de “trabalho”, no sentido jurídico que nos empresta Evaristo de Moraes Filho:

“ trabalho, juridicamente, implica a utilização das energias alheias em favor de alguém, que dele se beneficia, pouco importando os outros elementos caracterizadores de seus conceitos físico, fisiológico, psicológico ou econômico” (MUÇOUÇA, 2015, p. 58).

O meretrício se destina, através do desprendimento de esforço e energia do profissional do sexo, à satisfação ou utilidade dos desejos de outra pessoa, mediante pagamento. Destarte, resta claro a qualificação do ato de prostituir-se como um trabalho, e de seus integrantes como trabalhadores.

Frisa-se que, não se confunde esse conceito de trabalho com o de “relação de emprego”, não obstante o fato de que esta pode ser caracterizada, verificando-se a apresentação dos seus respectivos requisitos constantes da legislação trabalhista.

Salienta-se que, quando uma casa mantém seu quadro de profissionais do sexo, não há dúvida que o trabalho é exercido com pessoalidade e mediante remuneração, ademais, havendo instruções por parte do proprietário do estabelecimento de como se portar, o que oferecer e dizer aos clientes, se pode ou não ser consumido bebidas alcoólicas e afins caracterizaria, por oportuno a prostituição como uma “relação de emprego”.

De outra forma, os serviços prestados a um cliente, fora de um estabelecimento destinado a serviços sexuais, e sem pessoalidade ou permanência, configurará a qualidade de prestação de serviços autônomos, nos quais são devidos honorários de pagamento.

Pelo exposto, claro se faz a profissionalização do sexo como uma ocupação, reconhecida pela Classificação Brasileira das Ocupações (doravante CBO)⁶, não obstante seja de fato trabalho e lhe seja devido todos os direitos inerentes à esta qualidade.

⁶ Código 5198-05 - Profissional do sexo – Título: Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo. Descrição Sumária: Buscam programas sexuais; atendem acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são

3.2 Os modelos jurídicos

“Sair, não, não, não. Eu nunca roubei nada de ninguém, nunca matei, só aluguei o que era meu e com esse dinheiro ajudei meu pai e minha mãe, principalmente ela que esta doente e cansada [...] eu amo muito eles sabe? [...] Mas a vida é complicada. Não é por causa de cliente não, porque gente folgada o seu Marcos (dono do prostíbulo – nome igualmente fictício) toca pra fora de cara [...] E olha, no fundo, a vida do seu Marcos é dura como a nossa: vira e mexe baixa a policia por lá, ameaça ele e pede grana [...] É pede grana sim, porque eles fala que se num tiver a grana, os piá fecha o estabelecimento e ai grita pra gente: “você vão tudo pra rua” [...] O povo da Polícia as vezes quer dinheiro, às vezes quer se divertir de graça com a gente. Aí não tem como não atender, não é? [...]” (MUÇOUÇA, 2015, p.126)

A fala desta profissional do sexo é paradigmática, no sentido de demonstrar o quão marginalizados encontram-se estes profissionais, ao ponto de serem “explorados” pelo próprio Estado, o qual deveria lhes garantir pleno exercício de seu ofício que por, ora, é lícito, e garantir a proteção frente à exploração.

Discricionariamente, o Estado, através de seus agentes, decide quando e contra quem deve operar a lei, é a chamada “liberdade opaca” ou “criminalidade consentida ou tolerada” (MUÇOUÇA, 2015).

Resta-nos, no que pese a conclusão do vivenciado por estes profissionais, dizer que o modelo jurídico adotado pelo Brasil em nada resolve, pelo contrário, não permite condições mínimas de trabalho digno à estes profissionais, ao passo que favorece a ampliação da corrupção e da exploração. Mas que modelos jurídicos são estes? Vejamos.

O mundo, fazendo uma análise de modelos existentes em todas as nações, já experimentou três modelos de tratamentos jurídicos dispensados aos profissionais do sexo, quais sejam: o proibicionismo, o abolicionismo e o regulamentarismo.

O modelo *proibicionista* se alicerça na premissa de que toda e qualquer forma de prostituição é uma mal que deve ser erradicado, devendo-se, para tanto, adotar todas as medidas legais cabíveis que tornem possível sua erradicação (LACERDA, 2013).

Alguns entendem a prostituição como um desvio psicológico, como uma violação nata de direitos, incompatível com a preservação da dignidade da pessoa humana e portanto

exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão. Condições Gerais de Exercício: Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. no exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e discriminação social. (Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>. Acesso em 23 de abril de 2016.)

reprovável, combatível. Tal sistema visa criminalizar todas as condutas relacionadas com a prostituição, o ato de comercialização, os clientes que contratam, o profissional que o fornece e os respectivos estabelecimentos; países que adotam este sistema são Estados Unidos, Suécia, logicamente, cada qual com suas especificidades e contemporaneidades. No Brasil, não obstante o radicalismo deste modelo, já houve projeto de lei neste sentido, qual seja o PL 377/2011, de autoria do Deputado João Campos, o projeto intentava a criminalização da profissional do sexo, bem como de seus clientes, o que, na mente de quem defende tal corrente, aniquilaria a busca pelos serviços.

Como se observa, em nada tal sistema facilita ou propicia a aniquilação da do labor sexual, pelo contrário, o mesmo engendra uma situação de forte dependência da profissional do sexo de seus agentes intermediários, tais como os proxenetas, rufiões, prostíbulos e afins, sendo que as ameaças e repressões tornam-se frequentes.

Outro modelo que se apresenta é o *abolicionista*, e, ao contrário do que o nome sugere o mesmo não pretende criminalizar o profissional do sexo. Tal sistema se caracteriza pela proibição da exploração da prostituição alheia; criminaliza-se aqui aqueles que de alguma forma contribuem, fomentam a prostituição alheia, como a figura do proxeneta, rufião, dos donos de casa de prostituição⁷ e afins; é o sistema vigente no Brasil e em outros países ocidentais. Para este sistema as prostitutas são vítimas do sistema econômico e social que as impele para a marginalidade, e, por tal fato, não podem ser as mesmas encardas como delinquentes ou como pessoas com desvio moral congênito, como são para o sistema proibicionista.

É o sistema defendido por muitas feministas, haja vista que, para as mesmas, a prostituição objetifica o corpo da mulher, tornando-a mero acessório de satisfação dos prazeres do homem (MUÇOUÇA, 2015); e pois, também, creem que as mulheres somente se dispõem a realizar tais labores, em virtude de sua condição sócio econômica, o que é uma falácia, diante da presença de várias profissionais que exercem o ofício por mera liberalidade ou prazer, como outrora salientado.

⁷ Rufianismo é o tipo penal previsto no artigo 230, consistente no fato de "tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, o qual culmina a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, sem se aferir aqui, as figuras qualificadas no seus parágrafos. Enquanto que o "proxenetismo" é a qualidade ou profissão de proxeneta, uma espécie de lenocínio que consiste em servir, como mediador, à libidinagem alheia, favorecer a prostituição, manter prostíbulos ou ter lugar destinado a fins libidinosos. Disponível em: <http://www.artigonal.com/cronicas-artigos/rufianismo-680113.html>. Acesso em : 26 de junho de 2016.

Nos dizeres de Muçouçah, o sistema abolicionista, está altamente equivocado, para tanto trouxe em sua obra a expressão mais sincera de uma profissional do sexo, cujo codinome é Maria:

“É claro que fortes razões sociais e econômicas a levaram à escolha da profissão sexual; no entanto, não é este mesmo o motivo que leva todo e qualquer trabalhador à procura de seu mister? Não há razão para que elejamos um trabalho com maior dignidade que o outro, pois, haveria a imposição de um modelo de vida virtuosa, e não a virtude vista pela própria existência em si. Sabemos da existência de trabalhos perigoso, insalubres e penosos e, ainda assim, são eles tolerados pela legislação trabalhista em quase todo o globo. Muitos expõe a perigo – tal como no trabalho sexual – os profissionais a doenças severas, a depender do mister realizado. Nem por esta razão, todavia, há a criminalização de atividades relacionadas a tais labores.”(MUÇOUÇA, 2015, p. 129)

Este sistema abolicionista teve sua origem no fechamento do século XIX, na Inglaterra, quando mulheres inglesas se lançam em uma marcha internacional contra a regulamentação da prostituição. As prostitutas, naquela época, eram vistas como escravas, que careciam de libertação.

Neste sentir, defende MUÇOUÇA: (pag 129)

“[...] comparar a escravidão com o comércio sexual, máxima vênia, é um argumento esdrúxulo. Ignora séculos de sofrimentos e torturas, ao menos em nosso país, dos povos indígenas e africanos. No sistema escravocrata a pessoas era reduzida por inteiro à condição de coisa, não possuindo quaisquer direitos; era propriedade de alguém e, como coisa que era, poderia sofrer torturas físicas, psíquicas, ou mesmo enfrentar doenças e a morte sem que isso acarretasse qualquer implicação jurídica ao dono de alguém.”(MUÇOUÇA, 2015, p. 129)

Para os defensores de tal sistema, independentemente do ingresso no comércio sexual ter se dado de forma voluntária ou forçosa, em termo sociais, e não de exploração, considera-se a prostituição como algo violador e explorador (LACERDA, 2013). Tal perspectiva ficou explícita, conforme anota Lacerda, na “Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e Contra Exploração da Prostituição Alheia”, assinada em dezembro de 1949, que em seu preâmbulo considera “[...] a prostituição incompatível com dignidade e o valor da pessoa, e põe em perigo o bem-estar dos indivíduos, da família e da comunidade” (LACERDA, 2013, p. 149)

Não obstante tais colocações, tem-se ainda, outro modelo, o *regulamentarista*, que desponta já no século XIX. Este modelo teve suas origens ligadas, diretamente, à necessidade

de controle da saúde pública, objetivando a prevenção à doenças sexualmente transmissíveis, que emergiram em meados do século XIX, como a sífilis⁸. Na intenção de controlar a sociedade, os princípios sanitaristas obrigaram o Estado a colocar os profissionais do sexo em uma zona de confinamento, a fim de que fossem inspecionados a fim de garantir o controle de transmissão de doenças. Na pior das conclusões, tal modelo trata de uma tentativa do Estado de segregar os profissionais do sexo dos “cidadãos normais”, e entre eles mesmos, o que não parece nenhum pouco produtor e constitucional.

A prostituição aqui neste sistema é entendida como um mal necessário (LACERDA, 2013), tornando a atividade dos profissionais do sexo tolerada e regulada, mas, não legalizada. Os profissionais do sexo, através deste modelo, não tornavam-se destinatários de direitos trabalhistas, tão pouco o Estado cuidava de suas condições laborais, mas, tão somente verificava a sua condição, de como prestador de serviços sexuais, não comprometer a ordem e a higiene pública, e proteger a sociedade deste serviço, considerado “um mal necessário”.

Visível está que nenhum destes modelos visam garantir a dignidade dos profissionais desta seara. Todos, de algum modo, colocam à margem o profissional do sexo, seja criminalizando sua conduta, seja criminalizando todo e qualquer agente que corrobore com ela, ou cerceando a atuação profissional destes cidadãos em zonas com controle epidemiológico.

Alguns países apresentaram sistemas alternativos, denominados por Muçouçah como neo-regulamentarismo, e por Lacerda de Sistema Laboral, oportunizando o reconhecimento devido aos profissionais, bem como as garantias trabalhistas inerentes a este exercício, são citados como exemplos paradigmáticos a Nova Zelândia, Alemanha⁹ e o estado de Nevada nos EUA.

Ante toda esta explanação, verifica-se, com clareza, que os profissionais do sexo estão verdadeiramente marginalizados. Incutidos em sistemas que ou criminalizam toda e qualquer

⁸ A sífilis é uma doença venérea, que apareceu, segundo relatos entre os marinheiros de Cristóvão Colombo e entre nobres europeus como o rei Carlos VIII, da França, e Henrique VIII, da Inglaterra, em meados de 1494. Nos séculos seguintes, espalhou-se de forma devastadora entre os exércitos francês, espanhol, austríaco e italiano. Disponível em: <http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/epidemias-historia-433702.shtml>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

⁹ A Alemanha é um exemplo emblemático no que tange à regulamentação da profissão, o referido estado já teve práticas extremamente conservadoras, porém, com o advento da “*Prostitutionsgesetz*” a prestação de serviços sexuais foi amplamente regulamentada. Trata-se de legislação federal que deu certa autonomia aos seus estados a fim de qualificar melhor as especificidades de tal labor. Em caráter geral foi estatuída com a referida lei a situação jurídica e situação social da prostituta, melhoria nas condições de trabalho, a redução das atividades consideradas delitos na legislação penal que se relaciona à matéria, possibilitou a perfectibilização do vínculo empregatício, e a inscrição deste profissionais no sistema de seguridade social (MUÇOUÇAH, 2015).

conduta ao seu labor relacionada, ou que criminaliza todos que para seu labor corroboram, ou que segregam os mesmos, como se a escória da sociedade fossem.

Tais sistemas negam a estes profissionais o direito a exercer sua autonomia da vontade e sua autodeterminação sexual, como se quisessem afirmar e coagir a uma forma de subsistência “moralmente” mais “aceita”. Neste tocante, viola-se, destes profissionais, o exercício de sua dignidade sexual¹⁰,o e a proteção dos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana.

4 O TRABALHO DO SEXO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURIDÍCO BRASILEIRO

Não obstante o fato de ser o trabalho sexual uma atividade muito mais antiga do que temos constando em registro, cediço é que a mesma padece fortemente de justificação e regulamentação.

No que pese toda a historicidade apresentada no presente trabalho, verifica-se que o labor sexual não tem seus direitos sociais, direitos trabalhistas e proteção fundamentais garantidas, em várias partes do mundo, e, inclusive, no Brasil.

Como outrora salientado, o tratamento dado à matéria varia de acordo com a concepção de moral dada à mesma naquele interregno de tempo daquela sociedade. Já aconteceu de ser algo bem aceito, e, até mesmo considerado divino, bem como, de ser totalmente proibido, até o simples fato de procurar tais profissionais.

Inicialmente, no Brasil, em meados do século XX a orientação era apreender todos aqueles que se enquadrassem na conduta de “vadiagem”, e os profissionais o sexo, por ora, e na cabeça de muitos militares da época, se enquadravam veementemente em tal conduta; criminalizou-se também, tanto o aliciador sexual quanto a manutenção de estabelecimento destinado a tais finalidades. Isso é facilmente perceptível da leitura dos arts. 227 a 229 do Código Penal, datado de 1940, e vigente até os presentes dias¹¹.

¹⁰ Como salientado por Muçuoçah, e por Lacerda, a sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano, e portanto, a proteção aos direitos sexuais teriam o condão de proteção à dignidade da pessoa humana, compreendida em sentido amplo, a fim de que se abarque todas as concepções possíveis.

¹¹ Os tipos penais constantes destes artigos são: Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); Casa de Prostituição (art. 229); Rufianismo (art. 230); Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231); Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (231-A). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 04 de julho de 2016.

Ademais, curioso, e válido salientar, que não obstante o fato de nossa legislação penalista, e, a consciência de alguns cidadãos mais conservadores, refletir ainda a ideia que fora estatuída na década de 40, quando da elaboração do referido diploma normativo, criminalizado os que corroboram para o exercício laboral do profissional do sexo, seja, aliciador ou dono de estabelecimento para o referido fim, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de sua Portaria de nº 397, datada de 09 de outubro de 2002, reconheceu a atividade dos profissionais do sexo como lícita, e gozadora de garantias sociais, mais especificamente garantias previdenciárias.

Para esta Portaria, profissional do sexo são todos aqueles que “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão.”(Portaria nº 397 TEM Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>, Acesso em 25 de maio de 2016).

Tal classificação como uma ocupação foi o primeiro passo de uma longa caminhada que ainda trará altos debates sociais, já que muitos grupos da sociedade ainda não aceitam que tal labor possa ser meio de subsistência.

Não obstante tal fato, houveram alguns projetos de lei que tramitaram no congresso com o fim de regulamentar a profissão. Alguns pendiam para um modelo regulamentarista moderno, enquanto outros pleiteavam o completo proibicionismo. Abordarei os mesmos mais adiante; porém antes imperioso se faz ressaltar a proteção constitucional que tal labor goza, porém, que não vem sendo, amplamente reconhecido.

4.1 A proteção constitucional ao trabalho da prostituta

A Classificação da CBO, deixou mais que explícito o fato de ser o labor exercido pelos profissionais do sexo um trabalho, sendo assim, não parece crível que as mínimas garantias à esta qualidade inerentes não sejam, sequer em tese, conferidas.

Creio que a pior mazela, que impede toda e qualquer evolução nesta seara, seja a hipocrisia moral, que reina na sociedade, pois, todos os demais problemas atinentes às demais

carreiras também estão presentes no trabalho sexual, mas, neste âmbito, parece ser tudo mais reprovável.

Muitos asseveram que o problema do sistema de proteção aos direitos fundamentais é a sua própria proteção, porém o que se verifica é que alguns direitos ainda padecem de justificação (NETO, 2008). Vejamos quais direitos mais básicos são, ainda, negados aos profissionais do meretrício.

Começemos a análise pelo Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, doravante apenas CRFB, que assevera ser seu fundamento a cidadania. Tal dispositivo nos conduz a ideia de que todo cidadão parte deste Estado, indistintamente, deve ser destinatário de direitos políticos e sociais. Nesta toada, sendo o labor do profissional do sexo um trabalho, de extrema licitude, deve ser conferido a ele proteção, em respeito ao preceito de cidadania estatuído pela CRFB, em seu sentido mais amplo.

Não obstante esta garantia, ressaltamos também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que está estatuído no art. 1º, III da CRFB, o referido princípio garante a todo e qualquer cidadão o tratamento digno, e o respeito à sua condição de indivíduo para pleno exercício de direitos (NETO, 2008). Tal princípio, neste entendimento, fora colocado aqui neste sentido, respeitando-se a asserção de que o mesmo não possui uma definição específica, mas sim aberta, considerado um “*Topoi*”¹².

Continuando a análise de dispositivos constitucionais que carecem de observância quanto à regulamentação do labor do profissional do sexo, citamos o mesmo art. 1º, porém, em seu inciso IV. Tal inciso coloca em status de fundamento do estado o dever de “valorização social do trabalho”. Tal consideração traz à evidência o fato de que o trabalho não é mero fato produtivo; ele vai além, torna-se fonte de realização moral e material, devendo para tanto ser tutelado.

Tal preceito é de evidente eficácia na maioria dos exercícios profissionais, porém, no que tange aos profissionais do sexo, parece tornar-se difícil demais. A título de exemplificação, estes profissionais, como outrora comentado, teriam direito, em virtude do reconhecimento da ocupação, a serem contribuintes da previdência social, nos termos do Art. 12, V, “h”, da lei 8212/91¹³ os profissionais do sexo se enquadram nos contribuintes individuais obrigatórios, tal como médicos, advogados, engenheiros e etc, contudo, o que

¹² Os *topoi* são lugares comuns, os quais são utilizados como ponto de partida de uma argumentação (fonte desconhecida)

¹³ Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm Acesso em 04 de julho de 2016.

salienta-se aqui, é o fato de estas profissões aceitarem o estabelecimento de alguns profissionais que auxiliam e corroboram para o exercício das atividades destes profissionais do ramo autônomo, e no caso do profissional do sexo, tal fato ser considerado crime.

Ora, será que estamos vislumbrando um caso de evidente desvalorização do trabalho humano? Pois, para alguns profissionais é garantido o direito ao livre exercício da profissão, e, para outros o auxílio, de qualquer estirpe, e considerado fato criminoso?

Dáí porque asseverarmos que tais profissionais encontram-se carentes do reconhecimento de várias garantias, consideradas, inclusive, básicas, para o livre exercício profissional. Independentemente de como tais trabalhadores ingressaram na profissão, seja por necessidade financeira, seja por vontade própria, deve-se manter preservada a autonomia da vontade destes profissionais, que escolhem exercer seu livre arbítrio para celebrarem contratos com seus clientes e exercerem seu labor. Ao contrário do que se imagina, não estamos à defender a desclassificação de todas as figuras penais, mas que sejam as mesmas mais delimitadas à verdadeiramente proteger o profissional do sexo em seu exercício laboral contra explorações sexuais, morais e de todo o gênero, que o impeçam de serem livres.

Outro direito de caráter constitucional que merece nosso destaque aqui é a “liberdade de profissão”, estatuído no art. 5º, XIII da CRFB, tal direito, nas palavras de Muçouçah, constitui uma das mais profundas marcas do direito constitucional moderno.

O exercício profissional é amplo e deve ser exercido livremente; havendo a possibilidade de lei regulamentadora da profissão, mas, desde que se mantenha consoantes com o exercício laboral na realidade vivenciada.

Frisa-se que o exercício profissional, no que se refere a profissões lícitas, por ser livre, independe de regulação prévia e é de imediata aplicabilidade. Não obstante a não regulamentação do exercício do meretrício, e o seu livre exercício, a restrição do trabalho do profissional do sexo encontra-se na concepção de moral de algumas pessoas, e, por via oblíqua, na legislação penalista, que criminaliza todo e qualquer trabalho auxiliar ao meretrício.

Nas palavras de Nucci (MUÇOUÇA, 2015) devemos tentar unir a Constituição ao meretrício, já que, como outrora salientado, nossa legislação penalista advém de um tempo bem longínquo, e fora estatuída sob o égide de outra constituição. No que pese a sua recepção pela Constituição vigente, não significa que controvérsias jamais existirão, e que as normas ali exaradas jamais careceram de serem atualizadas para sua adequação aos fatos sociais.

Bem, o art. Mais emblemático, no que tange aos direitos e garantias trabalhistas estampadas na CRFB, sem dúvida, é o art. 7º¹⁴, pois, no que tange à asserção do mesmo na

¹⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família para os seus dependentes;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

realidade fática destes profissionais, a resposta é aberrante. Faço questão de colacionar o referido artigo, a fim de que o leitor possa enxergar o quão desregulamentado e vulnerável é tal labor, para que se analise, item por item, e se promova, talvez, um sentimento de completa indignação, como o que me assola a todo momento, e me enseja gana para escrever tal trabalho.

Esta análise é a clara expressão de quão marginalizados estão tais profissionais do sexo na atual sociedade Brasileira, o quão prejudicial e violador são as normas penalistas que impedem o exercício livre do labor destes profissionais. O trabalho sexual é considerado lícito, mas todas as demais formas de colaboração com tal labor são criminalizadas, de forma a demonstrar que a atual sociedade além de não reconhecer direitos a estes profissionais, comete inconstitucionalidades, transfiguradas sob a égide de instrumento de manutenção da paz social, qual seja, o direito penal.

Como forma de arraigar alguma esperança em nossa ordem jurídica, colaciono no item subsequente as iniciativas pátrias, a fim de romper com pensamento tal retrógrado e conservador.

4.2 As propostas de regulamentação

No Brasil, não podemos afirmar que foram muitas as iniciativas de regulamentação da profissão, com exceção das lutas por direitos travadas pelos(as) militantes da causa, houveram poucas iniciativas legislativas, e ainda assim, as mesmas sempre eram barradas pelas bancadas congressistas mais conservadoras e hipócritas, que só reconhecem como direito aquilo que lhes diz respeito, e, não, a busca pela verdadeira efetivação de direitos a todos os cidadãos.

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Exemplo disto são projetos de lei, como o de iniciativa do Deputado João Campos (PSDB-GO), político que compõe a bancada religiosa de nosso Congresso Nacional, que através do projeto de lei 377/2011¹⁵ intentou a criminalização da prostituição, e de todas as condutas a ela relacionadas, tanto a do cliente, quanto a do próprio profissional. Tal projeto inclusive, almeja a inclusão de um novo tipo penal em nossa legislação, qual seja, o de “contratação de serviços sexuais”, assim como hoje é na Suécia. O referido projeto de lei, de cunho explicitamente *proibicionista* tramita em apenso à outro projeto de lei com a mesma intenção, porém de titularidade do Deputado Arcelino Popó (PRB-BA), de nº 7.001/2013¹⁶, onde se pretende aumentar as penas para os crimes de favorecimento à prostituição, sem criminalizar, diretamente, o profissional do sexo.

Em contraposição a estes pensamentos conservadoristas, verifica-se a iniciativa do Deputado Fernando Gabeira, que, em 19 de fevereiro de 2003, lançou o Projeto de Lei, doravante PL 98/03, que alvitava a exigibilidade pelo profissional do sexo de pagamento pelos serviços sexuais prestados, bem como almejava a revogação dos crimes de favorecimento à prostituição, manutenção da casa de prostituição, e do crime de Tráfico de Mulheres.

O PL 98/03 não se preocupa em definir o que se enquadraria como profissional do sexo, porém, asseverava, em via oblíqua, que seria “pessoas que se dedicam à satisfação das necessidades sexuais alheias”, os votos que absteram o progresso de tal projeto fundamentavam suas posições alegando que a atividade sexual é um bem indisponível, nos limites da autonomia privada, e que seria um ato imoral e avesso à dignidade humana a aprovação de tais ideias (MUÇOUÇA, 2015).

Continuavam asseverar que o pagamento por tal prestação de serviços sequer obrigação natural constituiria, e que a descriminalização só fomentaria tal mercado profano. Tais alegações são altamente de cunho moral, e violentam o direito, outrora asseverado, de exercício da liberdade de expressão dos cidadãos, bem como de liberdade de exercício profissional. Argumentos vazios de conteúdo verdadeiramente jurídico e que não corroboram o fato social que tal exercício laboral constitui, entretanto, em virtude de pensamentos tão ultrapassados como estes, tal projeto encontra-se arquivado.

¹⁵ PL 377/2011 - Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. EMENTA: Tipifica o crime de contratação de serviço sexual, inclui na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito à remuneração. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833>. Acesso em 04 de julho de 2016.

¹⁶ PL 7.001/2013 - EMENTA: Dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1215553.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2016.

Outra iniciativa, louvável, do legislador pátrio foi o PL 4.244, datado de 07 de outubro de 2014, de titularidade do Deputado Eduardo Valverde, o qual intentava a regulamentação, de fato, da atividade dos profissionais do sexo. Em seu texto, o legislador considerava profissional do sexo toda e qualquer pessoa adulta que, com habitualidade, e de forma rigorosamente livre, submete seu corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo, ou não, este profissional trabalhar a favor de outrem, além de colocar na mesma qualificação aqueles profissionais que expõe o corpo, em caráter profissional, a fim de promover apelos eróticos, estimulando a sexualidade de terceiros.

Este PL tenta abarcar o maior número de profissionais do sexo em seu escopo de proteção, aqui estão as(os) prostitutas(os), dançarinos, stripers, atores e atrizes do setor pornográfico, e aqueles que de modo geral trabalham intencionando um apelo à sexualidade. Ele tentou, também, enquadrar como possível o trabalho sexual subordinado, visando tornar plausível o reconhecimento da relação de emprego a fim de garantir à estes profissionais todos os direitos à ela inerentes.

Contudo, mais uma vez, uma proposta brilhante de materialização de direitos restou arquivada em nosso Congresso Nacional.

Outro projeto de lei que cito neste presente trabalho, mais atual, é o de titularidade do Deputado Jean Wyllys, de nº4.211 datado de 13 de julho de 2012, e denominado “Lei Gabriela Leite”, em homenagem à ativista e prostituta, que fora mencionada no início do presente trabalho, que contudo, já é falecida, tal projeto atualmente encontra-se aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara. Segundo informa Muçouçah o PL 4.211/12 tem fundado entendimento na lei alemã, e pretende qualificar como profissional do sexo todo aquele indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, e absolutamente capaz, que intenciona, voluntariamente, prestar serviços sexuais mediante remuneração por ele estipulada.

Ademais, tal PL estipula ser considerado exploração sexual a apropriação total ou maior que 50% do valor recebido à título de remuneração por seus trabalhos, ou forçar a alguém a praticar trabalhos sexuais, mediante violência, grave ameaça ou outras formas de coação.

Este PL autoriza a manutenção de casa de prostituição, desde que nestas não resida qualquer forma de exploração sexual, e assevera que os trabalhos destes profissionais podem ser exercidos também de forma autônoma ou associados à cooperativas.

Nos dizeres de Muçouçah, tal projeto é mais generalista que o PL 4.244/04, e eu assim também o vejo, mas, nada que de algum modo prejudique os profissionais do sexo, muito pelo

contrário, objetiva extrair tais profissionais do setor marginalizado, criminalizado e esquecido da sociedade.

O que se deve observar nestas iniciativas, é que a intenção das mesmas não se reduz somente a desmarginalizar tais profissionais, e garantir-lhes o gozo dos direitos sociais e elementares, mas, vai além, e pretende também combater a exploração sexual havida em massa na atual conjuntura no que tange ao labor sexual, já que poderá haver fiscalização ostensiva, e menos corrupta, dos estabelecimentos destinados ao exercício profissional do meretrício, bem como haverá um controle do Estado.

O que combate-se aqui, desde já, são pensamentos retrógrados e estigmatizados no sentido de que a regulamentação da profissão aumentará, em largas escalas, o número de profissionais do sexo, abalar-se-á a estrutura familiar e que comprometerá a moral social. Isso sequer guarda qualquer relação com a realidade, por mais que pessoas que asseverem tal pensar, e busquem exemplos internacionais, o mesmo não passa de uma mera “*achismo*” social, haja vista que, quando se regulamenta a profissão, tais profissionais que antes se escondiam, e exerciam seu labor como se fosse uma vida dupla, agora podem exercer o mesmo de forma livre, e sem nenhum estigma, que muitas das vezes penetrava a própria mente do profissional, por saber que seu labor não é reconhecido pelo Estado.

Talvez, o aumento no número se dê em virtude da coragem dos mesmos de se manifestarem e apresentarem-se como tais, e, pois, por agora possuir regulamentação, e consequentemente direitos, mais indivíduos interessados tomem a atitude de desenvolver tal labor, escolha livre, no aspecto volitivo, e então livre de estigma.

Não se pode julgar a moral e a honradez de um indivíduo pelo uso que o mesmo faz de seus órgãos genitais, isso é um argumento repudiante, de cunho estritamente conservador, e com arreigo de religiosidade, que com todo o respeito pela crença de qualquer dos leitores, e inclusive a minha, não se deve impor sobre a vontade, e, a autodeterminação dos outros indivíduos que conosco dividem a sociedade.

Com a regulamentação almeja-se a diminuição dos riscos inerentes à atividade, a garantia de exercício livre dos profissionais, à efetivação da dignidade humana, a fim de se acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à justiça para garantir o recebimento do pagamento referente à sua prestação de serviços. Vislumbra-se só progressos.

5 CONCLUSÃO

Bem, por todo o exposto, e pelo que se verifica desde os primórdios da humanidade, como explícito esteve em toda elaboração deste trabalho, a atividade laboral sexual sempre esteve presente, e a mesma perpassou por várias considerações morais, a depender da consciência mais aberta ou mais conservadora daquela sociedade a qual se inseria.

O que se objetivou aclarar na produção do referido trabalho, é a atual conjuntura de regulamentação da atividade do profissional do sexo, considerada pelo senso comum como “profissão mais antiga do mundo”, que, não obstante tal adjetivação, na realidade somente à alguns anos passou a ser qualificada como ocupação lícita, não se enquadrando, conforme demonstrado, na qualidade de profissão, pois, carece em sua de regulamentação.

Um labor que existe a séculos, que acompanha a existência do homem desde os tempos primórdios, que se dispõe a saciar suas necessidades mais íntimas e fisiológicas, padece de asserção e regulação em virtude de uma hipocrisia social.

Salienta-se que o direito é fato social, pois é produto da vida social, como ensina Durkheim. O direito não é resultado da exclusiva vontade do homem, mas, fruto da atividade social, da vida em sociedade, e, portanto, deve refletir a realidade desta. (VIEIRA, 1988)

Tal consideração é que faz surgir a indagação, que, por conseguinte, é a razão de existir do presente trabalho, pois, se assim o fosse, o labor dos profissionais do sexo estaria já, à tempos, regulamentado, definido e com direitos sociais garantidos.

Podemos concluir que, verdadeiramente, não obstante as inciativas louváveis de nosso legislador pátrio, e, apesar de seu numero tímido, e da reprovação em massa de tramitação, os profissionais do sexo estão, de fato, marginalizados, pois, as sociedades - no plural, pois se destaca aqui não somente a realidade Brasileira - os enxergam ou como vítimas ou como criminosos; ou mesmo proíbem toda e qualquer forma de exercer o labor que não autonomamente, reconhecendo sua existência, porém, negando-lhes a asserção de garantias constitucionais .

A realidade destes profissionais é extremamente incerta, como outrora salientado, do dispositivo constitucional, que por excelência, traz a proteção ao trabalhador à status fundamental, não goza o profissional do sexo de qualquer destas garantias, tão pouco poderia livremente gozar. Inexiste direito a maternidade, décimo-terceiro, seguro desemprego, direitos previdenciários, exceto à aquele que trabalhar como autônomo, assim como inúmeros outros.

Fere-se o princípio da igualdade com a criminalização inconstitucional da relação de emprego havida entre profissional do sexo e estabelecimento, e quando se direciona os olhares para a indústria pornográfica, cujo objeto é o mesmo, trata-se a atividade como lícita.

Os princípios constitucionais fundamentais protegem o trabalho do profissional do sexo, e nos termos do art. 5º, XIII, CRFB, que preceitua a liberdade de ação profissional, o labor por estes exercido deve ser considerado trabalho, carregando consigo todas as qualidades do termo, quais sejam direitos e garantias, pleito tutelados e garantidos pela justiça do trabalho e afins.

Por fim, elucida-se que as condicionantes socioeconômicas da escolha da prostituição são indiferentes. Se o caminho foi escolhido pela autonomia da vontade de quem deseja prostituir-se, não cabe perquirir se esse caminho é bom ou não, ou se haveria outros melhores; se a escolha não é ilegal nem criminoso, ela merece a tutela jurídica do Estado.

O tratamento dispensado à tais profissionais desta seara é de insidiosa injustiça, por não admitir qualquer efeito jurídico como natural decorrência do trabalho prestado. Pugnamos pela modificação desta realidade.

6 REFERÊNCIAS

BORGES, Camilla de Oliveira. **A problemática da regulamentação da prostituição como profissão no direito brasileiro**: pela visibilidade dos direitos dos profissionais do sexo. Rio de Janeiro. [s.l.], 2014.

BRUNS, Maria Alves de Toledo; GUIMARÃES, Roberto Mendes. **Prostituição de luxo**: a vivência sexual das profissionais do sexo. Florianópolis. [s.l.]. 2008.

FEIJÓ, Maurício Eduardo de Vasconcelos; PEREIRA, Jesana Batista. **Prostituição e preconceito**: uma análise do Projeto de lei Gabriela Leite e a violação da Dignidade da pessoa humana. Ciências humanas e sociais. Maceió. v. 2. n.1. 2014.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74. Jan./Jul. 2004.

GUIMARÃES, Roberto Mendes. **Prostituição: patologia, trabalho, prazer?** O discurso de mulheres prostitutas. Ribeirão Preto. [s.l.]. 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto et al. **Trabalhos Marginais**: Proteção do Trabalho da Prostituta: Modelo Laboral e Princípio da Justiça Social. São Paulo: LTR, 2013.

MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. **As Profissionais do Sexo e a Justiça do Trabalho**. Brasiliana – Journal for Brazilian Studies. Vol. 2. n.2. 2013.

MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. **O corpo como instrumento de trabalho**: o reconhecimento de direitos trabalhistas aos profissionais do sexo. Rio de Janeiro [s.l.]. 2010.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e seu exercício profissional**: delimitação entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTR, 2015.

RIBEIRO, Fernando Bessa et al. **Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual**. Bagoas revista de estudos gays. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2007.

RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro. **A atividade profissional da prostituta mulher**. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. [S. l.: s. n], [2014?]

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional ao trabalho da prostituta**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano 1. Brasília: LTR.1991.

Projetos de Lei e Outras Proposições : 4211. Disponível em : <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

Projetos de Lei e Outras Proposições: 4244. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

Trabalho como conceito filosófico. Disponível em: <http://filosofia.uol.com.br/filosofia/ideologia-sabedoria/42/trabalho-como-conceito-filosofico-nas-paginas-dos-manuscritos-economico-filosoficos-290788-1.asp>. Acesso em: 01 de abril de 2016.